



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.036, DE 2000

(Do Sr. Chico da Princesa)

Obriga os meios de comunicação a veicularem fotografias de pessoas desaparecidas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.858, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade dos meios de comunicação que especifica divulgarem fotografias de crianças desaparecidas.

Art. 2º Os jornais diários e as revistas semanais são obrigados a reservar um quarto de página por semana para a divulgação de fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens são obrigadas a dedicar, diariamente, noventa segundos, durante o noticiário, de preferência de âmbito nacional, para veiculação de fotos de crianças desaparecidas.

Art. 4º As fotos e outras informações para contato serão fornecidas pelo Poder Público ou por organizações dedicadas à busca de desaparecidos por ele credenciadas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de mil a quatro mil reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, são alarmantes as estatísticas sobre crianças desaparecidas e poucas as medidas efetivas tomadas pelas autoridades para, pelo menos, minorar o problema.

A presente proposta pretende equacionar uma solução, não para o desaparecimento em si, que encontra raízes em desequilíbrios sociais enfrentados por muitas famílias brasileiras, mas para facilitar a árdua tarefa de localização dos desaparecidos. Consideramos que a utilização dos meios de comunicação, em especial, a mídia impressa e a televisão poderá otimizar a busca das crianças por suas famílias, pelas autoridades e por organizações dedicadas a esse fim.

O uso do grande poder de penetração desses meios na sociedade brasileira, com certeza, trará resultados mais rápidos e a menor custo, que tem sido, em muitos casos, fator limitante das ações tanto oficiais como particulares.

Dessa forma, estabelecemos a obrigatoriedade de veiculação de fotografias e outras informações relevantes, tanto pelos jornais diários e revistas semanais, como pelas emissoras de televisão. Essas últimas deverão dedicar parcela mais significativa de seu tempo à divulgação de campanhas, devido a sua maior capacidade de informar a sociedade brasileira.

A aprovação de medidas dessa natureza poderá diminuir o sofrimento de muitos brasileiros que lidam no dia a dia com o desaparecimento de seus entes queridos.

Dessa forma, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos pares nesta Casa para a célere tramitação da proposta.

Sala de Sessões, em 17 de Maio de 2000.


Deputado Chico da Princesa
PSDB - PR